



Projeto de Lei nº 4.028, de 2008

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados.

AUTORA: Dep. RITA CAMATA

RELATORA: Dep. LUCIANA GENRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.028, de 2008, visa aumentar, em 30 dias, o período da licença-paternidade para contemplar os empregados de empresa participante do Programa Empresa Cidadã, cujas esposas não têm direito à extensão do benefício da licença-maternidade, prevista na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008. A fruição pelo pai da criança dos trinta dias relativos ao período de ampliação da licença-paternidade deverá ocorrer imediatamente após o término da licença-maternidade.

A proposição busca maior adesão ao Programa, mediante a permissão para que as empresas tributadas com base no lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, possam também fazer jus ao crédito tributário relativo à ampliação das licenças-maternidade e paternidade.

A autora ressalta a importância de sua iniciativa para a ampliação do Programa como forma de apoio à atenção compartilhada dos pais em relação aos seus filhos recém nascido, garantindo-lhes os cuidados exclusivos e necessários a um desenvolvimento físico e emocional de maior qualidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. Em seguida, foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu artigo 91, estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O Projeto de Lei nº 4.028, de 2008, visa aumentar, em 30 dias, o período da licença-paternidade para contemplar os empregados de empresa participante do Programa Empresa Cidadã, cujas esposas não têm direito à extensão do benefício da licença-maternidade, prevista na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008. Além disso, busca maior adesão ao Programa, mediante a permissão para que as empresas tributadas com base no lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, possam também fazer jus ao crédito tributário relativo à ampliação das licenças-maternidade e paternidade. Tal dispositivo configura renúncia fiscal, no entanto, não foi apresentado o montante dessa renúncia nem a maneira de sua compensação.

Por outro lado, cabe citar o precedente aberto pela aprovação, por esta Comissão de Finanças e Tributação, do PL 2.513/2007, que se transformou na Lei 11.770/2008, que também estabelece renúncia fiscal, e é objeto de alteração por este PL 4.028/2008.

No que se refere ao mérito da proposição, este é inegável, pelo seu apoio à atenção compartilhada dos pais em relação aos seus filhos recém nascido,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

garantindo-lhes os cuidados exclusivos e necessários a um desenvolvimento físico e emocional de maior qualidade.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.028, de 2008, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora